**LEI Nº 5.497, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona à microempresa Antônio Carlos Evangelista e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à microempresa **Antônio Carlos Evangelista**, com CNPJ de nº 21.903.326/0001-07, isento de Inscrição Estadual, com endereço na Rua Mateus Leme, Bairro Parque Jardim, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

**Art. 2º** Será concedida uma área de 1.248,92m² (um mil, duzentos e quarenta e oito metros quadrados e noventa e dois centímetros) correspondente ao Lote de terreno nº 08-D, da Quadra 13, Zona 01, situado na Avenida Castro Alves, Bairro da Olaria, nesta Cidade, tendo as seguintes medidas e confrontações: 39,40 metros pela frente com a referida Avenida; pela lateral direita, 09,58 metros confrontando com o Lote nº 03-A da Quadra 12 + 24,74 metros confrontando com o Lote nº 04 da Quadra 12 + 01,05 metros + 06,60 metros confrontando com o Lote nº 01 da Quadra 13; pela lateral esquerda, 27,05 metros confrontando com o Lote nº 08-A e pelos fundos 35,45 metros confrontando com o Lote nº 08-A, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 64.706, do Livro nº 2-LB, Folha 108.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela microempresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu Contrato Social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade na área concedida no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam os imóveis públicos, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

**Parágrafo único.** Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

**Art. 4º** A Concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

**Parágrafo único.** Deverá ser averbada na matrícula dos imóveis públicos concedidos a *Cláusula de Inalienabilidade*.

**Art. 5º** Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de licitação.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura e à Controladoria-Geral do Município, a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

**Parágrafo único.** A empresa concessionária deverá prestar contas anualmente aos órgãos administrativos descritos no *caput* desse artigo, quanto ao cumprimento dos encargos oriundos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados, bem como de seu faturamento.

**Art. 7º** Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa nos imóveis, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de direito real de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei nº 3.690/2002, que dispõe sobre as normas de doação de imóvel da Municipalidade:

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a *Cláusula de Inalienabilidade* pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/1999;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa aos imóveis objeto da Lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de dezembro de 2019.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela**
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura

**Helimar Parreiras da Silva**
Procurador-Geral do Município